



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa em cumprimento à alínea 'h', do inciso XXV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Trata-se de proposta que visa a dispensar o porte da credencial para estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas. Nesse contexto, propõe que seja possível cancelar a autuação por estacionamento indevido por meio de posterior comprovação da condição de beneficiário por parte do proprietário do veículo.

O Autor entende que os meios digitais disponíveis seriam suficientes para fiscalizar o uso das vagas reservadas, e que o fato de não portar a credencial não pode impedir a fruição do direito pelo beneficiário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. O Relator naquela Comissão entendeu que a possibilidade de apresentação posterior da credencial poderia ser utilizada de forma fraudulenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593506700>

* CD220593506700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para cancelar autuações aplicadas em situações nas quais houve utilização irregular da vaga. Nesse sentido, ofereceu texto substitutivo no qual estabelece que sendo possível verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa do condutor ou passageiro no momento da fiscalização, o porte da credencial poderá ser dispensado pelo agente de trânsito.

Após a análise de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a matéria segue para a Comissão de Viação e Transportes e, então, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela tenciona dispensar o porte da credencial para estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas idosas. Nesse contexto, propõe que seja possível cancelar a autuação por estacionamento indevido por meio de posterior comprovação da condição de beneficiário por parte do proprietário do veículo. O Autor entende que os meios digitais disponíveis seriam suficientes para fiscalizar o uso das vagas reservadas, e que o fato de não portar a credencial não pode impedir a fruição do direito pelo beneficiário.

Ainda que, em um primeiro olhar, a obrigatoriedade do porte da credencial pareça inconveniente, e a exigência de sua utilização seja considerada mera burocracia, cabe aos próprios beneficiários - idosos e pessoas com deficiência - compreender a importância de se legitimar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593506700>



* CD220593506700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos que possibilitam a fiscalização e fortalecem seus direitos arduamente conquistados. Flexibilizar a exigência da credencial, em nome da conveniência de alguns que eventualmente esqueçam de portá-la, pode enfraquecer o benefício de todos.

Como bem destacou o Deputado Fábio Trad, Relator da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), são muitos em nossa sociedade que, lamentavelmente, não percebem a legitimidade da reserva de vagas de estacionamento. Se, com a legislação nos termos atuais, esses cidadãos já se sentem à vontade para utilizar esses espaços indevidamente, a criação de meios para que se livrem de eventual multa certamente representaria incentivo para o mau comportamento e consequente diminuição da disponibilidade dos espaços para os autênticos beneficiários.

Dessa forma, endosso o voto do Relator na CPD, e acredito que a proposta aprovada naquela Comissão representa avanço, pois confere maior flexibilidade à atuação do agente de trânsito, sem enfraquecer o mecanismo de fiscalização. Estando o beneficiário presente no momento da infração e tendo condições de comprovar sua condição, a Lei deve permitir que o agente se abstenha de autuar o condutor, ainda que o veículo esteja estacionado em vaga reservada e a credencial não esteja exposta, como preconiza a legislação.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 693, de 2021, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO BRASIL/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220593506700>



* C D 2 2 0 5 9 3 5 0 6 7 0 0 *